



Instituto de
Pesquisas e
Administração da
Educação

Orientação Jurídico-Educacional

Aproveitamento de estudos no ensino superior

O aproveitamento de estudos no ensino superior é contemplado pela legislação educacional brasileira., através do Artigo 47, § 2º da Lei nº 9.394/96, (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Assim dispõe: "Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino".

A sistemática atual prevê que o aproveitamento deve ser feito dentro da autonomia das IES.

O Conselho Nacional de Educação expediu diversos pareceres, sendo a maioria em função de consultas de interessados, sendo usual a afirmativa que "não se faz necessária a deliberação deste Conselho sobre as normas internas elaboradas pelas IES, tendo em vista a matéria estar no âmbito da autonomia didático-científica das instituições de educação superior." Esse entendimento está materializado, no Parecer nº 116, de 10 de maio de 2007, da Câmara de Educação Superior.

Mesmo antes da edição da atual LDB o assunto já era disciplinado pelo antigo Conselho Federal de Educação que tratou da matéria por intermédio da Resolução nº 5, de 11 de julho de 1979 que assim se referia ao assunto:

"Art. 1º Estudos realizados em cursos apenas autorizados são passíveis do aproveitamento previsto no art. 23, § 2º, da Lei 5.540/68, em qualquer curso, da mesma ou de outra instituição.

Art. 2º O aproveitamento desses estudos far-se-á desde que e na forma em que for previsto e disciplinado no Estatuto ou Regimento da instituição ressalvada a obrigatoriedade de sua aceitação com as adaptações regulamentares, nos casos de transferência amparada por lei.

Art. 3º Em qualquer caso, inclusive nos de transferência, os diplomas de cursos, nos quais tenham sido aproveitadas, creditadas ou "dispensadas" disciplinas cumpridas em curso apenas autorizado, não poderão ser objeto de registro, antes do reconhecimento desse curso.

A lei anterior (Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968) remetia a matéria para os estatutos e regimentos das instituições de ensino superior.

Convém ressaltar que o aproveitamento de estudos difere do aproveitamento de competências, que também é permitido, contudo tomando por base os conteúdos adquiridos em atividades profissionais. Recomenda-se a leitura do Parecer nº 19, de 31 de janeiro de 2008, da Câmara de Educação Superior do CNE.

Orientação do IPAE

O entendimento do Conselho Nacional de Educação é claro no sentido que as IES devem disciplinar o assunto, através de seus instrumentos internos.

O Instituto de Pesquisas e Administração da Educação recomenda que os estabelecimentos façam constar de seus regimentos pontos esclarecedores acerca do aproveitamento.

Entende que o regimento deva ser disponibilizado para a comunidade educacional (inclusive para futuros alunos) podendo ser até mesmo inserido em páginas eletrônicas da escola.

Havendo dúvidas consulte ao IPAE pelo e-mail instituto@ipae.com.br

Legislação de origem da matéria

O amparo legal pode ser visto no artigo mencionado da LDB. O acesso à lei pode ser feita pelo link http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm

Parecer elucidativo do CNE em resposta a uma consulta (http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces116_07.pdf)

Recomenda-se ver o Parecer sobre aproveitamento de competências (http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2008/pces019_08.pdf)

Orientação final

O Instituto de Pesquisas e Administração da Educação recomenda que os estabelecimentos façam constar do regimento da universidade, centro universitário ou faculdade um item acerca do aproveitamento dos estudos.

(Orientação Jurídico-Educacional nº 11)